



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/25366.73562-10

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER Nº , DE 2025 - CCJ)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

Em complemento ao parecer anteriormente apresentado acolhemos as seguintes emendas propostas pelo ilustre Senador Sérgio Moro (UNIÃO/PR) durante a discussão da proposição:

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1356756569>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CCJ

Acrescente-se o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025:

“Art. 300-A. O investigado por crimes contra a dignidade sexual, quando preso cautelarmente e o condenado pelos mesmos crimes deverão ser submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.”

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao novo art. 119-A, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 119-A. O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator